



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.000824/00-95  
SESSÃO DE : 19 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.624  
RECURSO Nº : 125.324  
RECORRENTE : JANHTUR TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS  
PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

MULTA REGULAMENTAR - LEGITIMIDADE PASSIVA.


A responsabilidade pela infração é do proprietário do veículo quanto à omissão de seus tripulantes.

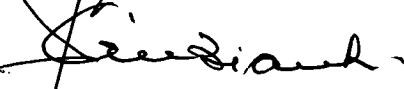
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 125.324  
ACÓRDÃO N° : 303-30.624  
RECORRENTE : JAHNTUR TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$ 20.245,55, pelo fato da autuada estar transportando irregularmente cigarros de procedência estrangeira.

A descrição dos fatos teve como base o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 06 a 13. Esse, por sua vez, originou-se do Auto de Apreensão, emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, fls. 19 e 20.

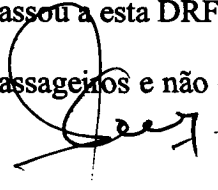
Inconformada, a empresa autuada, apresentou impugnação arguindo como preliminar a ilegitimidade passiva. Dentre suas alegações destacam-se:

a) que a empresa impugnou o Auto de Infração em que foi dado a pena de perdimento, pois as mercadorias pertenciam aos passageiros dos ônibus;

b) que as mercadorias apreendidas e descritas no auto de apreensão não são de sua propriedade, mas sim dos passageiros transportados. Tanto isto é verdade que elas estavam com um adesivo com o nome de cada passageiro proprietário, cuja identificação, por si só já basta para a identificação a quem pertenciam;

c) o que houve, foi o excesso de poder da Polícia Federal, que agiu como em outros casos, com excesso de autoridade, sem ouvir cada um dos passageiros, o que era o dever daquela especializada, e sim optou pela facilidade, fizeram um amontoado dos produtos que pertenciam aos passageiros e entulharam nos depósitos da Polícia Federal de Passo Fundo - RS, que os repassou a esta DRF;

d) que o seu negócio é o transporte de passageiros e não o comércio de mercadorias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.324  
ACÓRDÃO N° : 303-30.624

e) que a empresa não pode exigir dos passageiros que se abstenham em trazer produtos proibidos, assim como não pode fiscalizar as malas e os pacotes dos passageiros, pois o motorista da empresa não tem poder de polícia para isso e ninguém o obedeceria;

f) que em face de ter havido a decretação de perdimento dos bens apreendidos, como poderá haver multa fiscal o que seria dupla penalização sobre o mesmo fato o que não está amparado legalmente tais atos, ao menos perante a legislação brasileira.

Sendo a impugnação tempestiva, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS e essa, com base na Portaria MF nº 259/2001, enviou para esta DRJ.

Após a análise, a autoridade julgadora determinou o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos cópia da decisão proferida no processo de perdimento sob nº 11030.000755/00-74.

O documento solicitado na diligência foi anexado às fls. 41 a 45.”

Remetidos os autos à DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 47/55, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, cujas razões de decidir estão assim consubstanciadas na respectiva ementa:

**MULTA REGULAMENTAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - A responsabilidade pela infração é do proprietário do veículo quanto à omissão de seus tripulantes.**

Cientificado da decisão (fls. 60), tempestivamente a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 69/74, agitando as mesmas razões da peça inicial, aduzindo, ainda, não ser proprietária do veículo vistoriado. Alegou também que o Auto de Apreensão está viciado por não conter a assinatura do Delegado que presidiu o ato. Enfatizou também que as mercadorias foram destruídas em ato anterior ao decreto de perdimento das mesmas, circunstância que inviabilizou a correta defesa da atuada. Finalmente, alegou que o valor da multa não foi fixado de acordo com a legislação vigente.

Juntou documentos.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 77.

É o relatório.

RECURSO N° : 125.324  
ACÓRDÃO N° : 303-30.624

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analiso primeiramente os argumentos recursais que não fizeram parte da impugnação, apenas em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa.

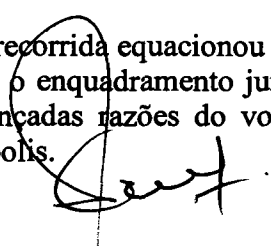
A alegação de que o veículo vistoriado já não pertencia à recorrente à época dos fatos, não pode ser aceita, nem mesmo diante do documento de compra e venda de fls. 68. Trata-se de documento particular, firmado sem testemunhas, contendo apenas o reconhecimento das assinaturas de comprador e vendedor e sem a prova do registro de títulos e documentos e principalmente junto ao DETRAN. Sem tais providências, o documento tem valor entre as partes mas não produz qualquer efeito contra terceiros.

De outra parte, se é verdade que o Auto de Apreensão não contém a assinatura do Delegado que presidiu o ato, não menos verdade é que o fato ocorreu efetivamente, não tendo sido contestado em qualquer momento pela interessada. A ausência da assinatura não tem o condão de tornar nula, como se não existisse, a apreensão procedida.

Do mesmo modo, a incineração das mercadorias em data anterior à decretação do perdimento das mesmas, não modifica a situação fática e jurídica. Detectado o ingresso ilegal em território nacional, de mercadorias, por cuja natureza tal ingresso não é permitido, sua incineração não depende da decisão final que vier a ser dada no respectivo procedimento.

Quanto ao valor da multa, a recorrente não apontou os fundamentos legais para afirmar que a mesma fora aplicada fora dos limites da legalidade. Do Auto de Infração constam os dispositivos legais infringidos e a argumentação do recurso se apresenta de forma generalizada. Assim, tendo a decisão recorrida apreciado os aspectos de legalidade para a lavratura do Auto de Infração, o mesmo não se apresenta maculado de qualquer vício.

Quanto ao mérito, observo que a decisão recorrida equacionou a lide com propriedade, dando aos fatos narrados na peça inicial o enquadramento jurídico que lhe era pertinente, pelo que, faço minhas as bem-lançadas razões do voto do ilustre relator da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis.



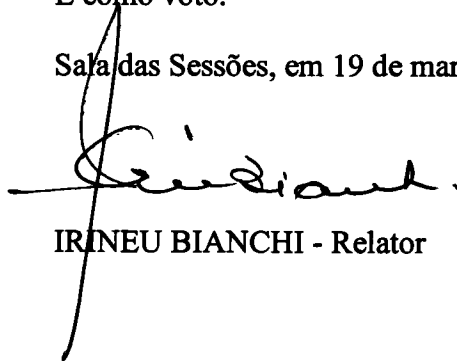
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.324  
ACÓRDÃO N° : 303-30.624

Diante disto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Irineu Bianchi', is written over a vertical line that extends from the signature down to the typed name below.

IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11030.000824/00-95  
Recurso nº 125324


**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.624.

Brasília- DF 15 de abril 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.4.2003

  
LEANDRO FELIPE BION  
PFN 105